



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 1526881/2018 - SAP.UPR

Joinville, 19 de fevereiro de 2018.

### **PREGÃO ELETRÔNICO N° 165/2017 – CONTRATAÇÃO DE MINI - ESCAVADEIRA HIDRÁULICA PARA ATENDER A UNIDADE DE DRENAGEM (UD) PARA OS DIVERSOS SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ROGÉRIO ANDRIOLI ME**, aos 09 dias de fevereiro de 2018, contra a decisão que a declarou desclassificada no certame para os itens 01 e 02 conforme julgamento realizado em 23 de novembro de 2017.

#### **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 1517189).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **ROGÉRIO ANDRIOLI ME** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08/02/2018, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 07/02/2018, juntando suas razões em 09/02/2018, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI n° 1512633 e 1512664).

#### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 17 de agosto de 2017, foi deflagrado o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n° 165/2017, destinado a contratação de mini-escavadeira hidráulica para atender a Unidade de Drenagem (UD) para os diversos serviços no Município de Joinville.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreram em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), no dia 30 de agosto de 2017, restando ao final da disputa, a empresa Terpy Prestadora de Serviços Ltda. ME, arrematante do item 01 e a empresa D&G Comércio e Serviços de Informática Ltda., arrematante do item 02. Nesta mesma data, as empresas arrematantes foram devidamente convocadas a apresentarem suas propostas de preços e documentos de

habilitação, nos termos do subitem 10.4 do Edital.

A sessão pública de julgamento dos documentos apresentados pelas arrematantes, ocorreu em 21 de setembro de 2017, restando a empresa Terpy Prestadora de Serviços Ltda. ME, inabilitada para o item 01, por descumprir o subitem 9.2, letras "i.1" e "i.2" do edital e a empresa D&G Comércio e Serviços de Informática Ltda. desclassificada para o item 02, por não atender a convocação, descumprindo o subitem 10.4 do edital (documento SEI nº 1104419).

Diante do exposto, na mesma sessão de julgamento, foi convocada a empresa Recorrente, que estava com a proposta subsequente na ordem de classificação, para os itens 01 e 02, nos termos do subitem 10.6 do Edital (documento SEI nº 1104419).

Na sessão pública de julgamento ocorrida em 10 de outubro de 2017, a Recorrente foi classificada para os itens 01 e 02 e, conforme disposto no subitem 11.1 do edital, convocada a apresentar seus equipamentos para vistoria na Unidade de Manutenção de Equipamentos e Veículos – Rua Saguacú, nº 108, Joinville – SC, nos termos do subitem 11.4 do edital, no dia 20 de outubro de 2017 às 09:00 horas (documento SEI nº 1125051).

Na data de 23 de outubro de 2017, foi realizada sessão pública para deliberação acerca do julgamento realizado em 10 de outubro de 2017 para os itens 01 e 02 do edital, diante da constatação de que os equipamentos ofertados não atendiam as especificações estabelecidas no edital e, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF, o julgamento realizado em 10/10/2017 foi anulado, realizando-se novo julgamento, onde a Recorrente foi desclassificada para os itens 01 e 02, nos termos do subitem 10.8, letra "a", do edital (documento SEI nº 1278357). Na mesma data, foram convocadas as empresas subsequentes na ordem de classificação: D&G Comércio e Serviços de Informática Ltda. para o item 01 e Terraplenagem M.F. Ltda. ME para o item 02.

Em 11 de dezembro de 2017, foi realizada sessão pública de julgamento referente ao item 01, onde a empresa D&G Comércio e Serviços de Informática Ltda. foi desclassificada pela não apresentação da proposta de preços e os documentos de habilitação, sendo convocada então a empresa Maria Carmo Gonçalves Farias - ME, próxima na ordem de classificação (documento SEI nº 1300652).

Na data de 24 de janeiro de 2018, foi realizada sessão de julgamento das propostas de preços e dos documentos de habilitação apresentados pelas arrematantes, sendo item 01: Maria Carmo Gonçalves Farias - ME e item 02: Terraplenagem M.F. Ltda. ME, onde ambas restaram classificadas e habilitadas e, assim, convocadas para apresentação dos equipamentos ofertados para vistoria na data de 1º de fevereiro de 2018 (documento SEI nº 1427977).

Por fim, na data de 07 de fevereiro de 2018, foi realizada sessão pública para julgamento das vitorias realizadas e, por cumprirem com as exigências do edital, as empresas Maria Carmo Gonçalves Farias - ME e Terraplenagem M.F. Ltda. ME, foram declaradas vencedoras dos itens 01 e 02, respectivamente (documento SEI nº 1488732).

Encerrado o prazo para manifestação da intenção de recurso, a Pregoeira constatou que a empresa **ROGÉRIO ANDRIOLLI ME**, manifestou interesse em recorrer da decisão para os itens 01 e 02 no campo de "mensagens", como se visualiza no histórico dos respectivos itens juntados aos autos do processo licitatório, através dos documentos SEI nº 1498378 e 1498388, e não em "campo próprio" da plataforma eletrônica para este fim, como igualmente infere-se dos documentos SEI nº 1498349 e 1498356. Entretanto, a manifestação ocorreu dentro do prazo definido no subitem 12.7.1 do edital, e a ora Recorrente juntou suas razões, tempestivamente, na data de 09 de fevereiro de 2018 (documento SEI nº 1512633 e 1512664).

Após transcorrido o prazo recursal, na data de 15 de fevereiro de 2018, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 1517189), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais que, "*não concorda com a reprovação*" dos equipamentos ofertados para os itens 01 e 02 do processo licitatório.

Alega que, os equipamentos ofertados da "*marca Sany 55c*", por tratarem-se de

"maquinas mais novas, mudam os sistemas de potência e peso", estas "não trarão nenhum tipo de prejuízo a administração pública municipal, seja de ordem técnica, financeira ou operacional" (sic).

Ao final, requer "uma avaliação técnica de um órgão competente" dos equipamentos ofertados.

#### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob o qual a lei dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Isto posto, da análise aos argumentos expostos pela Recorrente e compulsando os autos do processo, verifica-se as especificações dos equipamentos licitados, identificados nos Anexos I e VIII do Edital (documento SEI nº 1011190):

Item 01 - "Locação de Mini-escavadeira hidráulica (sistema de marcha lenta automática), com potência do motor de 38 à 43hp cabine fechada com ar condicionado, sapatas de 400mm de largura, bomba de auto abastecimento; sistema auxiliar de deslocamento de lança; lâmina dianteira com largura de 1960 à 1980mm e altura de 345 à 375mm , caçamba de 0,05 à 0,25 m<sup>3</sup>; **peso operacional de 4.500 à 5.500Kg**, velocidade de giro de 8,8 rpm, válvula anti-choque no sistema hidráulico; lança com alcance de 5 à 6,5 metros, braço de 1,5 à 2 metros, profundidade máxima de escavação de 3 à 4 metros, linha hidráulica auxiliar para instalação de implementos; (capacidade do tanque de combustível é de 50 à 75 litros; capacidade do tanque hidráulico é de 25 à 70 litros e sistema hidráulico total é de 55 à 80 litros)"

Item 02 - "Locação de Mini-escavadeira hidráulica (sistema de marcha lenta automática), com potência do motor de 38 à 43hp cabine fechada com ar condicionado, sapatas de 400mm de largura, bomba de auto abastecimento; sistema auxiliar de deslocamento de lança; lâmina dianteira com largura de 1960 à 1980mm e altura de 345 à 375mm ,

*caçamba de 0,05 à 0,25 m<sup>3</sup>; **peso operacional de 4.500 à 5.500Kg**, velocidade de giro de 8,8 rpm, válvula anti-choque no sistema hidráulico; lança com alcance de 5 à 6,5 metros, braço de 1,5 à 2 metros, profundidade máxima de escavação de 3 à 4 metros, linha hidráulica auxiliar para instalação de implementos; (capacidade do tanque de combustível é de 50 à 75 litros; capacidade do tanque hidráulico é de 25 à 70 litros e sistema hidráulico total é de 55 à 80 litros)" (grifo nosso).*

Nesse passo, restou ofertado pela Recorrente os equipamentos com as seguintes características técnicas (documento SEI nº 1123990):

Item 01 - "*Locação de Mini escavadeira hidráulica Marca Sany — Modelo SY55C312R — Serie SANSY055PCE100088 — Ano 2013 (sistema de marcha lenta automática) com potencia Do motor de 38 a 43hp cabine fechada com ar condicionado sapatas de 400mm de largura bomba de auto abastecimento; sistema auxiliar de deslocam. De lança; lamina dianteira com largura de 1960 à 1980mm e altura de 345 à 375mm, caçamba de 0,05 à 0,25m<sup>3</sup> **peso operacional de 5.780kg**, velocidade de giro de 8,8 rpm, válvula anti choque no sistema hidráulico; lança com alcance de 2.160 Hora Serie n2 SANSY055PCE100088 — Ano 2013 57,30 10.314,00 123.768,00 5 à 6,5 m; braço de 1,5 á 2m, profundidade máxima de escavação de 3 a 4m; linha hidráulica auxiliar para instalação de implementos; ( capacidade do tanque de combustível é de 50 a 75 It, capacidade do tanque hidráulico é de 25 a 70 litros e sistema hidráulico total é de 55 a 80 litros)"*.

Item 02 - "*Locação de Mini escavadeira hidráulica Marca Sany — Modelo SY55C312R — Serie SANSY055PCE100088 — Ano 2013 (sistema de marcha lenta automática) com potencia Do motor de 38 a 43hp cabine fechada com ar condicionado sapatas de 400mm de largura bomba de auto abastecimento; sistema auxiliar de deslocam. De lança; lamina dianteira com largura de 1960 à 1980mm e altura de 345 à 375mm, caçamba de 0,05 à 0,25m<sup>3</sup> **peso operacional de 5.780kg**, velocidade de giro de 8,8 rpm, válvula anti choque no sistema hidráulico; lança com alcance de 2.160 Hora Serie n2 SANSY055PCE100088 — Ano 2013 57,30 10.314,00 123.768,00 5 à 6,5 m; braço de 1,5 á 2m, profundidade máxima de escavação de 3 a 4m; linha hidráulica auxiliar para instalação de implementos; ( capacidade do tanque de combustível é de 50 a 75 It, capacidade do tanque hidráulico é de 25 a 70 litros e sistema hidráulico total é de 55 a 80 litros)" (grifo nosso).*

No entanto, por não atender as especificações exigidas no edital, a Recorrente foi desclassificada do certame para ambos os itens, conforme fundamentação apresentada na ata de julgamento (documento SEI nº 1278357):

*"Considerando a divergência quanto ao peso operacional do equipamento ofertado, a Pregoeira promoveu diligências, nos termos do subitem 21.2 do edital, no site "<http://vgm.com.br/catalogos/catalogo-sy55.pdf>", no catálogo do produto, o qual foi juntado aos autos do presente processo através do documento SEI nº 1243482, contendo as especificações técnicas do equipamento ofertado, onde é possível constatar que existem quesitos com características diversas das condições estabelecidas em edital, bem como na proposta apresentada, sendo: "potência do motor", o edital exige uma variação de de 38 à 43hp, enquanto a marca e modelo ofertados contém 55hp; "peso operacional", o edital exige que o peso esteja dentro do limite de 4.500 à 5.500Kg, no entanto a marca e o modelo ofertados apresenta peso de 5.780Kg; "velocidade de giro", o edital exige uma velocidade de giro de 8,8 rpm, e o equipamento contém 9,7rpm. Por fim, considerando que, o subitem 10.8, letra "a" do edital estabelece: "10.8 – Serão desclassificadas as propostas: a) que não atenderem às especificações do objeto desta licitação;" Deste modo, identificadas a oferta de equipamento com características diversas as estabelecidas no instrumento convocatório, a empresa foi **desclassificada** nos termos do subitem 10.8, letra "a"."*

Conforme transcrito acima, restam evidenciadas as divergências das características técnicas entre os equipamentos licitados e os equipamentos ofertados pela Recorrente, características estas, reiteradas pela própria Recorrente em suas razões recursais, onde afirma ter ofertado equipamento com características supostamente "superiores" às exigidas no instrumento convocatório. No entanto, importante registrar que as características do objeto licitado devem ser atendidas de acordo com a descrição contida no edital e não conforme a interpretação de cada licitante do que seria melhor e/ou mais adequado à Administração.

Observa-se ainda, que na proposta apresentada pela empresa, ora Recorrente, no campo "descrição", consta a redação em determinados momentos igual a especificação do objeto do edital, tanto para o item 1 quanto para o item 2. Entretanto, verificada a especificação da marca e modelo do referido item, conforme identificado na mesma proposta, é possível identificar que a descrição é diversa da apresentada pela própria empresa, conforme verifica-se no julgamento realizado pela Pregoeira.

Nesse sentido, vejamos o entendimento de Hely Lopes Meirelles, que sustenta a decisão tomada pela Pregoeira:

*"Nada se pode exigir ou decidir alguém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que **os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou alguém do edital** ou do convite." (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.) (grifo nosso).*

Como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital tanto por parte da

Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados do certame.

Igualmente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu:

*“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressaltada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado**. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.” (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).*

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, nem tão pouco invocar a possibilidade de *"uma avaliação técnica de um órgão competente"* nos equipamentos, visto que cumpre a cada licitante cumprir com as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Registra-se ainda, que não houve reprovação de equipamento, apesar do equipamento em determinado momento ter sido convocado para vistoria, pois em tempo a Pregoeira verificou o equívoco ocorrido e retificou seu ato através da Ata de deliberação em questão, conforme já relatado.

Por fim, tendo em vista a análise das propostas apresentadas referentes aos itens 01 e 02, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que desclassificou a empresa **ROGÉRIO ANDRIOLI ME.**

## V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **ROGÉRIO ANDRIOLI ME**, referente aos itens 01 e 02 deste processo licitatório para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou do certame.

**Renata da Silva Aragão**

**Pregoeira**

**Portaria nº 128/2017**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **ROGÉRIO ANDRIOLI ME**, no tocante aos itens 01 e 02, com base em todos os motivos acima expostos.

**Miguel Angelo Bertolini**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Rubia Mara Beilfuss**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor (a) Público (a)**, em 23/02/2018, às 11:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/02/2018, às 14:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 23/02/2018, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1526881** e o código CRC **A9D6FABE**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

